



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

SECRETARIA	132
FLS.
FUNC.	
MAT.	26
Livramento	

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email: frsantlivrlvciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009388-33.2022.8.21.0025/RS

Tipo de Ação: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

IMPETRANTE: SERGIO PIRES DIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SISPREM - SANTANA DO LIVRAMENTO

Local: Santana do Livramento

Data: 12/12/2022

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO – MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado Nº: 10030249017

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, providencie na **ENTREGA** do ofício comunicando decisão de mandado de segurança e solicitando informações, que seguem anexo, bem como as cópias que o acompanham.

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SISPREM - SANTANA DO LIVRAMENTO (CPF/CNPJ Não informado)

Contatos: (#)EMAILTELEFONEDESTINATARIO(#)

Endereço(s):

Rua Duque de Caxias, 1644, Centro, Santana do Livramento/RS - 97573584 (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5009388-33.2022.8.21.0025** e a Chave do processo **191859096622**.

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MACIEL PEREIRA**, Servidor de Secretaria, em 12/12/2022, às 17:13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030249017v4** e o código CRC **b7b02354**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5009388-33.2022.8.21.0025

10030249017 .V4

Oficial de Justiça: EDGAR GRAVANA PACHECO

Cargo: 9/Central de Mandados da Comarca de Santana do Livramento



Processo 5009388-33.2022.8.21.0025

Mandado 10030249017



Recebido em

13/12/2022 AS 12:02



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

SECRETARIA	133
FLS.
FUNC.	
MAT.	26
SISPREM	
Livramento	

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email: frsantlivrlvciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009388-33.2022.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: SERGIO PIRES DIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SISPREM - SANTANA DO LIVRAMENTO

Local: Santana do Livramento

Data: 12/12/2022

OFÍCIO Nº 10030245227

Prezado(a) Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria, que nos autos supra, foi proferido despacho **deferindo** a liminar na segurança pleiteada, cujo inteiro teor pode ser acessado através do endereço eletrônico: https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo 50093883320228210025 e a Chave do processo 191859096622.

Solicito, outrossim, sejam prestadas a este Juízo, no PRAZO de DEZ (10) dias, as informações necessárias.

Saudações,

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SISPREM - SANTANA DO LIVRAMENTO

Endereço(s):

Rua Duque de Caxias nº 1644, Centro, em Santana do Livramento (RS)

Documento assinado eletronicamente por **GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 12/12/2022, às 17:6:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030245227v2** e o código CRC **4312df34**.

5009388-33.2022.8.21.0025

10030245227 .V2

Oficial de Justiça: EDGAR GRAVANA PACHECO

Cargo: 9/Central de Mandados da Comarca de Santana do Livramento



Processo 5009388-33.2022.8.21.0025



Mandado 10030249017

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

SECRETARIA	139
FLS.
FUNC.	26
MAT.
Livramento	

SÉRGIO PIRES DIAS ME, brasileiro, divorciado, microempresário individual, CNPJ nº 94.905.429/0001-71, nome fantasia “**427 STOP BRINDES E REPRESENTAÇÕES**”, residente e domiciliado na Rua São Pedro nº 102, Bairro Prado, em Santana do Livramento (RS), CEP 97.572-422, fone (55) 99944-4700, e-mail conceicao81@gmail.com, por intermédio do **Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) – Campus Santana do Livramento**, situado na Rua Barão do Triunfo nº 1048, Centro, em Santana do Livramento (RS), CEP 97573-634, e-mail npj.livramento@unipampa.edu.br, fone (55) 3967-1700 / Ramal 6007, whatsapp (55) 99707-1700, representado pelo(a) professor(a) orientador(a) com assinatura eletrônica apostada nesta peça e com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da CF e no art. 1º da Lei nº 12.016, de 07 de gosto de 2009, vem perante Vossa Excelência impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de tutela provisória de urgência (liminar *inaudita altera parte*)

em face de ato da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SISPREM – SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, representada pelo Presidente (Sr. Fabrício Pedroso da Silva) ou pela Presidente em exercício (Srª Rita de Cássia da Rosa Teixeira), com endereço na Sede da Autarquia Municipal, na Rua Duque de Caxias nº 1644, Centro, em Santana do Livramento (RS), CEP 97573-460, fone (55) 3242-1966 e (55) 3241-5074, e-mail licitacoes.sisprem@hotmail.com,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Núcleo de Prática Jurídica - UNIPAMPA
Rua Barão do Triunfo, 1048
Santana do Livramento - RS

Telefone (55) 3967 1700 Ramal 6007
Whatsapp (55) 99707 1700
npj.livramento@unipampa.edu.br



1 – PRELIMINARMENTE: A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Impetrante é hipossuficiente (declaração e comprovantes DEFIS anexos), está assistido pelo **NPJ DA UNIPAMPA**, e faz jus à gratuidade da Justiça conforme art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC. O fato de ser **microempresário individual** é irrelevante para a avaliação do direito ao benefício já que, em tal situação, o patrimônio da empresa confunde-se com o patrimônio pessoal do Impetrante, como visto pelos pronunciamentos ementados a seguir:



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. *GRATUIDADE DA JUSTIÇA*. PESSOA NATURAL. *EMPRESÁRIO INDIVIDUAL*. RENDIMENTO CONDIZENTE COM O BENEFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO DENEGATÓRIA.

O benefício da *gratuidade* pressupõe a comprovação, pela parte, que o custeio da demanda implicaria em prejuízos para a subsistência própria ou de seus familiares. No caso, o autor é pessoa natural que exerce atividade de *empresário individual*, de modo que seu patrimônio pessoal se confunde com o da empresa em seu nome. O autor demonstrou auferir rendimentos condizentes com o benefício requerido, corroborando assim sua alegação de hipossuficiência financeira. Demonstrada a necessidade do autor, é de ser acolhido o pedido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 52320668520228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 29-11-2022; Publicação: 29-11-2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA *GRATUIDADE*. PESSOA NATURAL. *EMPRESÁRIO INDIVIDUAL*. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CPC, ART. 932, VIII. RITJRS, ART. 206.

1. A *GRATUIDADE DE JUSTIÇA* DEVE SER CONCEDIDA A TODO AQUELE QUE COMPROVAR A NECESSIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. SOBRE A TEMÁTICA – *GRATUIDADE JUDICIÁRIA* E OS PARÂMETROS PARA SUA CONCESSÃO À PESSOA FÍSICA – HÁ ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL VIÁVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

3. NA HIPÓTESE, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA ALEGADA, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA *GRATUIDADE*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 52133423320228217000, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 01-11-2022, Publicação: 01-11-2022)



Logo, aferida a falta da capacidade econômico-financeira do Impetrante para arcar com as despesas processuais, é de ser-lhe concedido o benefício.

2 – FATOS

SECRETARIA	FLS.	136
FUNC.		
MAT.	16
Livramento		

O Impetrante foi convidado a participar do seguinte processo licitatório aberto pela autoridade coatora (edital e retificação do edital anexos, também disponíveis *online*):¹

CARTA CONVITE Nº 005/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022 (aberto por edital publicado em 31/10/2022; retificado por edital publicado em 08/11/2022 – anexos)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Aquisição de material de expediente/gráfico conforme requisitos especificados no Anexo I.

O Impetrante apresentou tempestivamente os 2 (dois) envelopes, o 1º com a habilitação (documentos anexos, também publicados *online*)² e o 2º com a proposta.

A abertura dos envelopes ocorreria em 17/11/2022, mas foi adiada e ocorreu efetivamente no dia 29/11/2022, ocasião em que, aberto o 1º envelope, o Impetrante foi considerado **inabilitado** por não ter apresentado a documentação exigida para comprovação de sua **habilitação jurídica** tal como exigido no item **03.1, letra “b”**, reproduzido a seguir:

03. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1

3.1.O ENVELOPE Nº 1 deverá conter os seguintes documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores.

¹ Edital disponível em: https://www.sisprem.santanaadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/licitacoes/2022/edi_car_con_005_2022.pdf. Retificação do edital disponível em: https://www.sisprem.santanaadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/licitacoes/2022/ret_car_005_2022.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.

² Documentos de habilitação do Impetrante tornados públicos e disponíveis online em: https://www.sisprem.santanaadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/licitacoes/2022/hab_sergio_005_2022.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.



A decisão de inabilitação do Impetrante constou na Ata de Abertura de Envelopes de Licitação 2, do dia 29 de novembro de 2022, que se reproduz:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

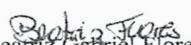
SISPREM

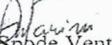
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022
CONVITE Nº 005/2022

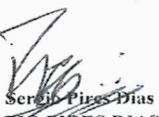
ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO 2

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois, na sede do SISPREM – Sistema de Previdência Municipal, sito na rua Duque de Caxias nº 1644, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 133/2022 de trinta e um de outubro de dois mil e vinte e dois e Portaria nº 148/2022 de vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e dois, compostas pelos servidores: Rita de Cássia da Rosa Teixeira, Presidente em substituição, Beatriz Gabriel Flores e Eduardo Spode Venturini, membros, para abertura dos envelopes de habilitação do certame licitatório na modalidade **Carta Convite** nº 005/2022, tipo **Menor Preço**, cujo objeto é Aquisição de material de expediente/gráfico conforme requisitos especificados no Anexo I. Fez-se presente no primeiro ato público a empresa **SERGIO PIRES DIAS ME**, inscrita no CNPJ 94.905.429/0001-71 e **GRÁFICA MERCOGRAF LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 02.336.710/0001-12, a qual somente entregou os envelopes. Nenhuma outra empresa se fez presente ou encaminhou envelopes. Seguem para abertura dos envelopes da fase de habilitação. Dos documentos apresentados nos envelopes julga-se inabilitada a empresa **SERGIO PIRES DIAS ME**, inscrita no CNPJ 94.905.429/0001-71 por não apresentar o Ato Constitutivo da empresa conforme item 3.1 letra b e julga-se habilitada a empresa **GRÁFICA MERCOGRAF LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 02.336.710/0001-12. Abre-se prazo de dois dias úteis para recursos da habilitação das empresas, sendo os dias trinta de novembro e primeiro de dezembro de dois mil e vinte e dois, posteriormente, marcar-se-á nova data para abertura dos envelopes de propostas após analisados os recursos interpostos, conforme o caso. Aceitar-se-á das empresas, encaminhamento via e-mail dos recursos, desde que devidamente digitalizados em papel timbrado e assinado pelo sócio responsável ou preposto cadastrado na fase de habilitação. A presente ATA foi lida e aprovada, nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão.


Rita de Cássia da Rosa Teixeira
Presidente


Beatriz Gabriel Flores
Membro


Eduardo Spode Venturini
Membro


Sérgio Pires Dias
SERGIO PIRES DIAS ME

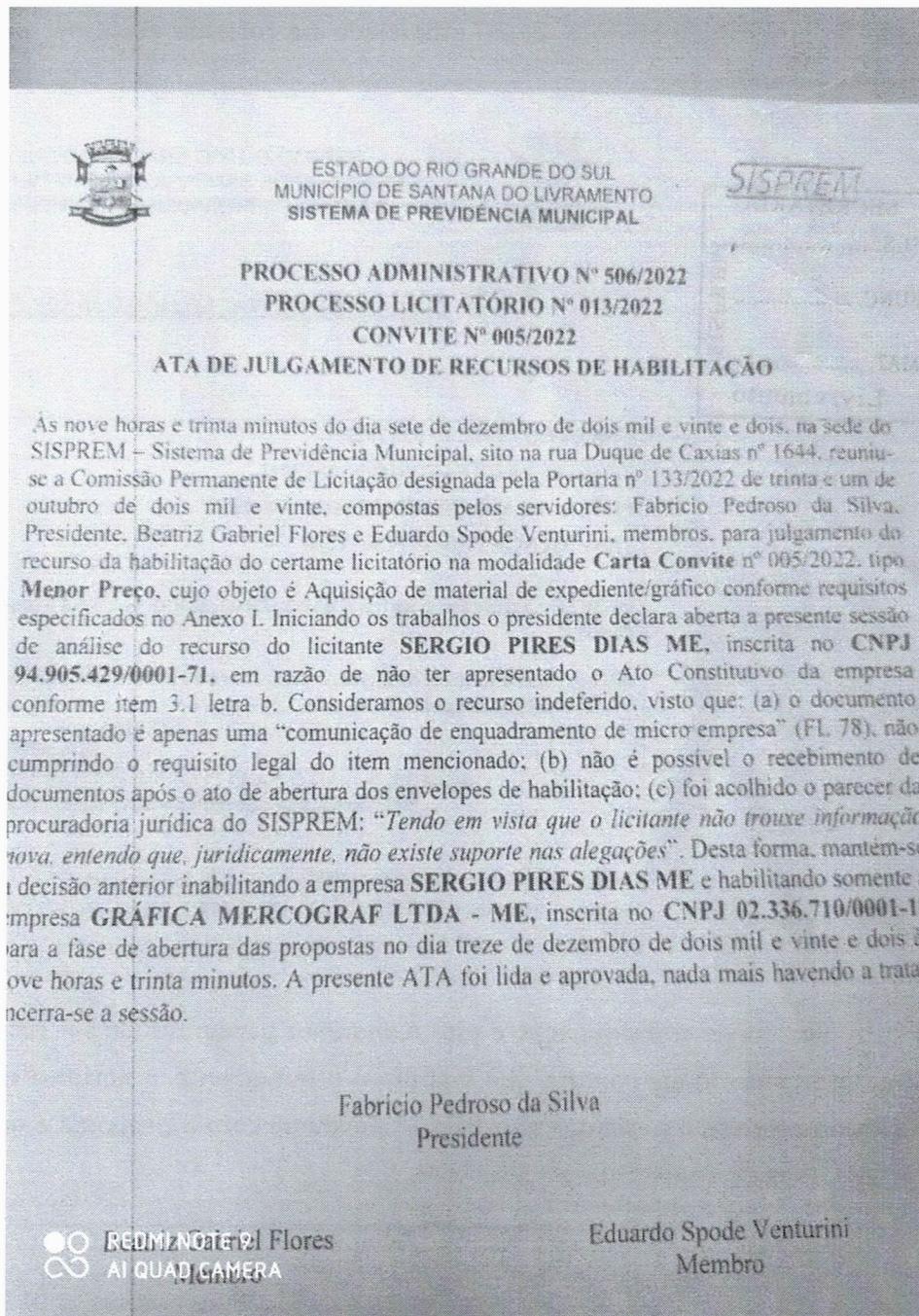
Portanto, para a Comissão de Licitações, o Impetrante não apresentou o “*ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores*”.



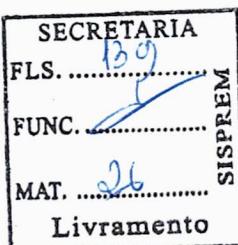


O Impetrante interpôs tempestivo recurso (cópia anexa), o qual foi desprovido pela autoridade coatora conforme decisão do dia 07/12/2022 que se reproduz a seguir:

SECRETARIA	138
FLS.
FUNC.	
MAT.	26
SISPREM	
Livramento	



Dessa forma, o Impetrante continuou inabilitado, e há previsão de prosseguimento da licitação com a abertura do 2º envelope neste dia 13/12/2022 (terça-feira), às 9h30min, na sede da autoridade coatora, como anunciado na referida ata e no "extrato de julgamento" disponível online:³



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SISPREM

EXTRATO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE

CARTA CONVITE Nº 005/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Aquisição de material de expediente/gráfico conforme requisitos especificados no Anexo I do edital.

A Comissão Permanente de Licitação desta autarquia informa que uma empresa que entrou com recurso e foi considerada inabilitada, sendo assim somente uma empresa passa para abertura do envelope de proposta no dia 13/12/2022 às 09h30.

DOCUMENTAÇÃO NA INTEGRA ESTÁ A DISPOSIÇÃO NO
SITE:www.sisprem.santanadolivramento.rs.gov.br

PARA MAIORES INFORMAÇÕES: Comissão de Licitações Fone: 55-32421966 e 55-32415074, de segunda a sexta-feira das 08h às 13h ou pelo e-mail licitacoes.sisprem@hotmail.com

Por via de consequência, é este *mandamus* para o fim de ser reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade coatora que inabilitou o Impetrante, e permitir a este que continue na licitação referida e possa ter aberto o 2º envelope com a proposta e os preços dos produtos pretendidos de aquisição pelo SISPREM.

³ Disponível em: https://www.sisprem.santanadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/licitacoes/2022/ext_jug_005_2022.pdf. Acesso em 09 nov. 2022.





3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

São quatro os fundamentos jurídicos pelos quais deverá se reconhecida a ilegalidade da decisão de inabilitação do Impetrante (e, assim, concedido o *mandamus*):

- 1) A exigência do edital não era aplicável ao Impetrante visto que é microempresário **individual** e não sociedade.
- 2) A documentação jurídica comprobatória da condição de microempresário individual foi suficiente para os fins dos arts. 966 e 967 do CC e do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, e a exigência da Comissão de Licitações extrapolou o quanto exigido pela lei.
- 3) A decisão violou o princípio da proporcionalidade porque, exigindo do Impetrante uma comprovação que não lhe seria necessária, restringiu sua participação no certame, assim contrariando o § 4º do art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006.
- 4) A decisão violou o princípio da razoabilidade por não ter realizado diligências instrutórias para a averiguação da qualificação do Impetrante, tal como prevê o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

3.1 – A 1ª RAZÃO: A EXIGÊNCIA NÃO ERA APLICÁVEL AO IMPETRANTE VISTO QUE É MICROEMPRESÁRIO **INDIVIDUAL E NÃO SOCIEDADE**

A exigência da letra “b” do item 03.1 era direcionada a sociedades empresárias, não se aplicando ao Impetrante, que é **microempresário individual** conforme certidão do CNPJ que anexou por ocasião da habilitação (1º envelope):



08/11/2022 12:28

about blank



SECRETARIA	141
FLS.
FUNC.	<i>[Signature]</i>
MAT.	26
Livramento	
SISPPRE	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 94.905.429/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/1992
NOME EMPRESARIAL SERGIO PIRES DIAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 427 STOP BRINDES E REPRESENTACOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada *) 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 97.00-5-00 - Serviços domésticos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R SAO PEDRO	NÚMERO 102	COMPLEMENTO *****
CEP 97.572-422	BAIRRO/DISTRITO PLANALTO	MUNICÍPIO SANTANA DO LIVRAMENTO
UF RS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONCEICAO81@GMAIL.COM	TELEFONE (55) 3241-1606/ (55) 8461-4253	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/11/2022 às 12:28:09** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Vale dizer que, por ser empresário **individual**, não havia para ser juntado “ato constitutivo”, “estatuto” ou “contrato social” (exigências da **letra b do item 03.1 do edital**). Aliás, há a considerar-se ainda que a própria redação do texto da letra “b” do item 03.1 do edital era explícita quanto à juntada de “*Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado*”, ser exigida de “sociedades”: a “vírgula”, seguida da expressão “*em se tratando*”, assim indica, como se reproduz novamente do referido item do edital:

03. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1

3.1.O ENVELOPE Nº 1 deverá conter os seguintes documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores.

SECRETARIA	142
FLS.	1
FUNC.	1
MAT.	26
Livramento	
SISPREM	

Para o Impetrante, **microempresário individual**, bastava fazer prova de tal condição, tal como preveem os arts. 966 e 967 do CC, transcritos a seguir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Portanto, bastava ao Impetrante comprovar estar inscrito como empresário (no caso, microempresário) **individual** perante os órgãos de cadastro, como no caso perante a Receita Federal (daí a certidão do CNPJ **ativo**) e a JUCERGS, como foi instruída a habilitação e se reproduz abaixo:



AJUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

IDENTIFICAÇÃO:

1. NOME E LOCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE OU FIRMA INDIVIDUAL

1.1 Nome: SERGIO PIRES DIAS

1.2 Localização: Alcibiades Gomes do Amaral, nº 116

2. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO (NIRCE)

DATA:

3. NÚMERO DE ARQUITVAMENTO: DATA:

4. CGC/FP:

4. SÓCIOS COMPONENTES OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL

4.1 Nome e Identificação:

SERGIO PIRES DIAS, barasileiro, casado, residente e domiciliado em Santana do Livramento, RS.

CIC- 734084500-30

IDENTIDADE- 6026600523



DECLARAÇÃO DE ESTADO FUNCIONAL:

Para os fins previstos no Capítulo III da Lei 7256, de 27 de novembro de 1984, os sócios ou titular, supra qualificado(s) desejando proceder o enquadramento da Empresa no REGISTRO ESPECIAL DE MICROEMPRESA previsto no diploma legal supra evocado, VENDE DECLARAR, sob os termos da Lei:

a) Que a RECEITA BRUTA ANUAL do exercício EM CURSO, não EXCEDER o limite fixado no art. 2º, e

b) que a sociedade ou firma individual, não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º da Lei 7256.

Firmo(amos) a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciante(s) de que, no caso de comprovação de sua falsidade será nulo de pleno direito o REGISTRO ESPECIAL DE MICROEMPRESA no Órgão do Registro do Comércio, sem prejuízo das penalidades previstas no art. VII da referida Lei.

Sant'ana do Livramento, 23.º dia de SETEMBRO de 1992.

*





SECRETARIA	
FLS.	<i>My</i>
FUNC.	<i>C</i>
MAT.	<i>26</i>
Livramento	
SISPREM	

卷之三

卷之二

Uma vez comprovada tal condição, era o que bastava para a habilitação jurídica do Impetrante!

Por isso, a decisão da autoridade coatora violou a legalidade.

Núcleo de Prática Jurídica - UNIPAMPA
Rua Barão do Triunfo, 1048
Santana do Livramento - RS

Telefone (55) 3967 1700 Ramal 6007
Whatsapp (55) 99707 1700
npj.livramento@unipampa.edu.br

Oficial de Justiça: EDGAR GRAVANA PACHECO

Cargo: 9/Central de Mandados da Comarca de Santana do Livramento



Processo 5009388-33.2022.8.21.0025



Mandado 10030249017



3.2 - A 2ª RAZÃO: A DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL FOI SUFICIENTE PARA OS FINS DOS ARTS. 966 E 967 DO CC E DO § 3º DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E A EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA EXTRAPOLOU O QUANTO EXIGIDO PELA LEI

Para os fins dos arts. 966 e 967 do CC, a comprovação da condição de **microempresário individual** é feita apenas mediante certidão dos órgãos competentes, no caso, da Receita Federal e da JUCERGS (certidões reproduzidas acima, e que foram juntadas por ocasião da habilitação do Impetrante).

Essa orientação está descrita, entre outros, no “MANUAL DE REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL” aprovado pela Instrução Normativa nº 81/2020, do Ministério da Economia (manual anexo), conforme se reproduz da pág. 36, item 6.2:

6.2. DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) será efetuado mediante declaração, sob as penas da lei, de que o empresário se enquadra na situação de ME ou EPP, nos termos do art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

- I - cláusula específica, inserida no instrumento de inscrição; ou
- II - instrumento específico a que se refere o art. 32, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.934, de 1994.

Notas:

- I. É vedada a cobrança de preço público para o arquivamento de instrumento específico, de que trata o inciso II deste subitem.
- II. A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Essa orientação visa a atender a singularidade dos **microempresários (e aqui notadamente os microempresários individuais)** nas lógicas de **inclusão** e de **simplificação das formas**, bem como de **tratamento diferenciado**, preconizadas pelos arts. 1º e 2º da Lei





Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Tanto é assim que o § 3º do art. 8º da referida Lei Complementar nº 123/2006 estatui que:

Art. 8º § 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do **caput** o estabelecimento de exigências não previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, a exigência da juntada de “*ato constitutivo*”, “*estatuto*” ou “*contrato social*” é exigência que, feita aos **microempresários (e sobretudo aos microempresários individuais)** viola referidas leis.

3.3 – A 3ª RAZÃO: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade é a relação entre fins e meios, e, no caso, a exigência de documentos excessivos e que desbordam da condição do Impetrante viola manifestamente essa princípio, além de frustrar os propósitos do § 4º do art. 18-E da Lei Complementar nº 123/2006, que se reproduz:

Art. 18-E. [...]

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

A manutenção da exigência de apresentação de “*ato constitutivo*”, “*estatuto*” ou “*contrato social*”, que era dirigida a “*sociedades*”, indica a exclusão da participação de empresários **individuais** e pode frustrar a competitividade da licitação, diminuindo as chances de realização do melhor interesse público.

Pela violação da proporcionalidade, a decisão da autoridade coatora deverá ser desconstituída, e o Impetrante, considerado habilitado a continuar no certame licitatório.





3.4 - A 4^a RAZÃO: A DECISÃO VIOLOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE POR NÃO TER REALIZADO DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS PARA A AVERIGUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO IMPETRANTE, TAL COMO PREVÊ O § 3º DO ART. 43 DA LEI Nº 8.666/1993

Há que se considerar, por fim, que a decisão de inabilitação do Impetrante violou o princípio da razoabilidade porque, havendo dúvida sobre a exigência editalícia (sobretudo porque não se aplica ao Impetrante, como afirmado antes), deveria a Comissão de Licitações fazer diligências para verificar como se regulamenta a participação de microempresários individuais em licitações. Essa é uma exigência contida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que se reproduz:

Art. 43. [...]§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ao não o fazer, a comissão agiu de forma desarrazoadamente, simplesmente inabilitando o Impetrante por exigência que não lhe era aplicável, sem esclarecer ou diligenciar, por exemplo, junto à JUCERGS ou mesmo junto à Procuradora Jurídica sobre a interpretação do que seja “ato constitutivo”, “estatuto” ou “contrato social” ou de que forma essas noções são ou não são aplicáveis aos microempresários individuais. Dito de outro modo: caberia à autoridade coatora diligenciar a correta interpretação da exigência com o propósito de manter a competição – ainda mais que, com a inabilitação do Impetrante, permaneceu no certame apenas uma empresa.

Logo, a decisão violou também o princípio da razoabilidade, e deverá ser reformada.

4 - A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O direito do Impetrante apresenta **fundamentos relevantes**, como se demonstrou acima.



Entretanto, do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida caso, seja finalmente deferida, porque está anunciada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), às 9h30min, na sede do SISPREM, a abertura do 2º envelope, com a proposta da única empresa considerada habilitada a seguir na licitação: **GRÁFICA MERCOGRAF LTDA. - ME** (nome fantasia MERCOGRAF), sociedade empresária limitada, CNPJ nº 02.336.710/0001-12, com sede na Rua Daltro Filho nº 140, prédio, bairro Centro, em Santana do Livramento (RS), CEP 97.574-360, fone (55) 3241-2246, e-mail mercogr@v-expressa.com.br, representada pelo sócio-administrador Johny Pereira Pedrozo.

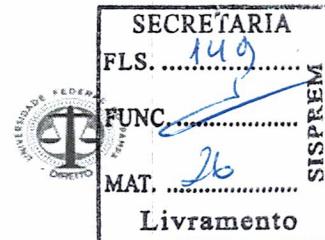
Assim, presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança) e do art. 300 do CPC, deverá ser ordenada a suspensão do ato impugnado, com a suspensão da abertura do 2º envelope (marcada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), às 9h30min, na sede do SISPREM, no endereço indicado no preâmbulo desta petição), bem como da própria licitação; mantendo-se tal suspensão até final julgamento deste mandado de segurança (§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

5 – OS REQUERIMENTOS E OS PEDIDOS

Com base no exposto, o Impetrante **REQUER** a Vossa Excelência:

- 1) Preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.
- 2) Também preliminarmente, o cadastramento do **NPJ da UNIPAMPA** como assistente do Impetrante, com o benefício dos prazos processuais em dobro (§ 3º do art. 186 do CPC).
- 3) Liminarmente e sem a manifestação da autoridade coatora, a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de ordenar a suspensão do ato impugnado, com a suspensão da abertura do 2º envelope (marcada para o dia 13/12/2022 (terça-feira), às 9h30min, na sede do SISPREM, no endereço indicado no preâmbulo desta petição), bem como da própria licitação; mantendo-se tal suspensão até final julgamento deste mandado de segurança.





4) A notificação da autoridade coatora:

- a- Para que cumpra a liminar **com urgência**, por um dos meios previstos no art. 4º da Lei nº 12.016/2009) ou ainda por meio eletrônico (art. 270 do CPC);
- b- Para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

5) A ciência do feito:

- a- À pessoa jurídica de direito público interno interessada, Autarquia Municipal SISPREM, criada pela Lei nº 3.040, de 31 de março de 1993, do Município de Santana do Livramento (RS),⁴ CNPJ nº 92.913.581/0001-70, com Sede na Rua Duque de Caxias nº 1644, Centro, em Santana do Livramento (RS), CEP 97573-460, fone (55) 3242-1966 e (55) 3241-5074, e-mail sisprem@hotmail.com; por meio de seu Órgão de representação judicial, vale dizer, a Diretora Geral, Srª Luciana Weber da Silva Marques, ou a respectiva Procuradoria Jurídica (inciso IV do art. 17 da Lei nº 5.066, de 10 de abril de 2006, do Município de Santana do Livramento),⁵ para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009);
- b- À pessoa jurídica de direito privado interessada (habilitada a continuar no certame): **GRÁFICA MERCOGRAF LTDA. - ME** (nome fantasia MERCOGRAF), sociedade empresária limitada, CNPJ nº 02.336.710/0001-12, com sede na Avenida General Daltro Filho nº 140, prédio, bairro Hidráuliza, em Santana do Livramento (RS), CEP 97.574-173, fone (55) 3241-2246, e-mail mercografv@v-expressa.com.br, representada pelo sócio-administrador Johny Pereira Pedrozo, para que, querendo, ingresse no feito.

6) A intimação do Ministério Público, para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

7) Por fim, a prolação de sentença com resolução do mérito (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.016/2009; inciso I do art. 487 do CPC) e o **acolhimento do pedido do**

⁴ Disponível em: http://www.sisprem.santanadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/legislacao/2022/lei_3040.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.

⁵ Disponível em: http://www.sisprem.santanadolivramento.rs.gov.br/images/pdf/legislacao/2022/lei_5066_06_atu_0922.pdf. Acesso em 12 nov. 2022.





Impetrante para decretar a ilegalidade (e a desconstituição) da decisão da autoridade coatora que inabilitou o Impetrante em razão de não ter cumprido a exigência da letra "b" do item 03.1 do Edital de licitação aberto pelo SISPREM na CARTA CONVITE Nº 005/2022; PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022 (aberto por edital publicado em 31/10/2022; retificado por edital publicado em 08/11/2022 – anexos); PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 506/2022; TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL; OBJETO: Aquisição de material de expediente/gráfico conforme requisitos especificados no Anexo I; autorizando o Impetrante a permanecer licitação para a abertura do 2º envelope (com a proposta de preço).

- 8) A confirmação da liminar na sentença, tornando-a definitiva.
- 9) A prova do alegado por meio dos documentos anexos, bem como pela íntegra do processo administrativo nº 506/2022, que deverá ser juntado pela autoridade coatora quando da prestação das informações (§ 2º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

O Impetrante dá à causa o valor de alçada (R\$12.265,00 em dezembro de 2022).

Nestes termos, pede deferimento.

Santana do Livramento (RS), data do evento.

pp. JAIR PEREIRA COITINHO
OAB-RS 39.468
(Professor Orientador)

pp. DEISEMARA TURATTI LANGOSKI
OAB-RS 117.711-B
(Professora Orientadora)

pp. DIEGO ALAN SCHÖFER ALBRECHT
OAB-RS 75.598
(Professor Orientador)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

SECRETARIA	151
FLS.
FUNC.
MAT.
Livramento	
SISPREM	

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email: frsantlivrlvciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5009388-33.2022.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: SERGIO PIRES DIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SISPREM - SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à empresa impetrante.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Sérgio Pires Dias - ME, contra ato da Comissão Permanente de Licitação do SISPREM – SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, representada pelo Presidente, Fabrício Pedroso da Silva ou pela Presidente em exercício, Rita de Cássia da Rosa Teixeira, no qual alega que foi convidado a participar do processo licitatório aberto pela autoridade coatora pelo edital e retificação do edital referentes à Carta Convite nº 005/2022, Processo Licitatório nº 013/2022, Processo Administrativo nº 506/2022, do tipo menor preço global. Refere ter apresentado tempestivamente os 2 (dois) envelopes, o 1º com a habilitação e o 2º com a proposta. Aduz que a abertura dos envelopes ocorreu no dia 29/11/2022, quando foi considerado inabilitado por não ter apresentado a documentação exigida para comprovação de sua habilitação jurídica tal como exigido no item 03.1, letra “b”.

Reproduz a decisão de inabilitação que constou na Ata de Abertura de Envelopes de Licitação 2, do dia 29 de novembro de 2022, sob o argumento de não apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, da qual interpôs tempestivo recurso que foi desprovido pela autoridade coatora.

Informa a previsão de prosseguimento da licitação com a abertura do 2º envelope no dia 13/12/2022, às 9h30min, na sede da autoridade coatora.

Postula o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora que inabilitou o Impetrante, com a permissão de que o impetrante continue na licitação referida e possa ter aberto o 2º envelope com a proposta e os preços dos produtos pretendidos de aquisição pelo SISPREM.

Requer a concessão de liminar para o fim de ordenar a suspensão do ato impugnado, com a suspensão da abertura do 2º envelope, marcada para o dia 13/12/2022, terça-feira, às 9h30min, na sede do SISPREM, no endereço indicado no preâmbulo desta petição), bem como da própria licitação, mantendo-se tal suspensão até final julgamento deste mandado de segurança.

Oficial de Justiça: EDGAR GRAVANA PACHECO

Cargo: 9/Central de Mandados da Comarca de Santana do Livramento



Processo 5009388-33.2022.8.21.0025



Mandado 10030249017

PLS.
FUNC.
MAT. 26
Livramento

É o breve relato.

Decido.

O pedido de liminar deve ser acolhido, considerando o constante no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, em MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", ação direta de constitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. P. 36-37.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

In casu, na decisão dada pela Comissão Permanente de Licitação do SISPREM, ficou registrada a ausência de apresentação do ato constitutivo da empresa impetrante, o que não encontra guarida, especialmente pela singularidade a ser dispensada no tratamento aos microempresários individuais, devendo ser observada a simplificação das formas, com tratamento diferenciado.

Vislumbro razão assistir à parte impetrante, quando afirma ter juntado o ato constitutivo da empresa individual, pois a "comunicação de enquadramento de microempresa", **demonstra efetivamente a constituição da mesma**, atingindo o objetivo exigido pelo edital, isto em razão da também previsão contida no Código Civil, em seu art. 967, que refere ser obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, **o que ocorreu**, por meio do registro na Junta Comercial do Estado do RS - Evento 1, OUT12, Página 9.

Nesse sentido, é disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - no § 3º do art. 8º, ser vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de exigências não previstas em lei (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Necessário mencionar a importância da observância da proporcionalidade quanto ao tratamento da firma individual, pois a mesma se confunde com a pessoa física, em vários aspectos, não sendo razoável a manutenção da exigência de apresentação de "ato constitutivo", diverso do já apresentado pelo impetrante - o qual atinge o objetivo do edital - como já referido, podendo tal ato significar a frustração da competitividade da licitação, o que por sua vez diminui as chances de realização do melhor interesse público.

Assim, considerando os argumentos expostos e a documentação juntada, vislumbro razão à parte autora, no que se refere à mesma ter apresentado o ato constitutivo da empresa individual.



Isso posto, com esteio no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, **defiro** o pedido liminar determinando a suspensão do certame até ulterior sentença, bem como a notificação da impetrada, pelo conteúdo da petição inicial, para que preste informações no prazo de **10 (dez) dias**, de acordo com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do disposto no art. 7º, II, da lei supracitada.

Após, dê-se vista ao MP, nos termos do disposto no art. 12, da mesma lei.

Intimem-se, com urgência, por Oficial Plantonista.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GILDO ADAGIR MENEGHELLO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 12/12/2022, às 16:42:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando **SECRETARIA** verificador **10030211880v16** e o código CRC **1ba46cc1**.

5009388-33.2022.8.21.0025

10030211880 .V16



Oficial de Justiça: EDGAR GRAVANA PACHECO

Cargo: 9/Central de Mandados da Comarca de Santana do Livramento



Processo 5009388-33.2022.8.21.0025



Mandado 10030249017